



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

ANTÔNIO PEREIRA DOS ANJOS

OS MEIOS DE PROVA PARA O TRABALHADOR RURAL
CONSEGUIR SUA APOSENTADORIA

SOUSA - PB
2006

ANTÔNIO PEREIRA DOS ANJOS

OS MEIOS DE PROVA PARA O TRABALHADOR RURAL
CONSEGUIR SUA APOSENTADORIA

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direito Processual Civil, do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil.

Orientador: Prof^o Martsung Formiga Cavalcante Rodovalho de Alencar.

SOUSA - PB
2005

Antonio Pereira dos Anjos

Os Meios de Prova para o Trabalhador Rural Conseguir sua Aposentadoria

Banca Examinadora

Prof.
(Orientador)

Prof.

Prof.

DEDICATÓRIA

Aos pais que adicionaram esforços para lutar.

Esposa e filho que comigo dividiram tristezas e alegrias.

Aos amigos que multiplicaram as alegrias e diminuíram os momentos difíceis.

Aos mestres que corroboraram para que o resultado final deste curso fosse de extrema satisfação.

AGRADECIMENTO

Agradeço a Deus que em sua plenitude, deu-me a chance de galgar neste mundo, promovendo Justiça para os necessitados.

Agradeço a família que, por muitas vezes, compreenderam a minha ausência, e incentivaram-me neste caminhada.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	06
I - BREVE HISTÓRICO DO TEMA	09
II – SEGURADO ESPECIAL	11
III – DAS PROVAS	13
III. 1 – O QUE É PROVA?	13
III. 2 – O QUE É MEIO DE PROVA?	18
III. 3 – PROVA ESCRITA E DOCUMENTAL	19
III. 4 – A PROVA TESTEMUNHAL	33
CONCLUSÃO	38
REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICA	41

INTRODUÇÃO

Este sucinto trabalho, desprovido de maior pretensão, tem como objetivo tentar conceituar e refletir sobre os meios de prova de que o trabalhador rural utiliza para conseguir aposentadoria, à luz da Lei 8.213/91, bem como da nova sistemática do Juizado Especial Federal.

As sociedades humanas, no decorrer de sua história, e, em todas as formas de organização do meio humano deram especial atenção ao uso e ocupação da terra. Esse pretexto é obvio: todas as espécies de grupos humanos tiraram da mãe terra o sustento. Entenda-se por sustento todos os gêneros de alimentação, em outras palavras, o pão-de-cada-dia, substrato ético da espécie humana.

Os meios de provas, no caso dos trabalhadores rurais, são caminhos que o agricultor percorre com o intuito de adquirir documentos e depoimentos utilizáveis em proveito do direito, demonstrando a veracidade dos fatos alegados.

O regramento que dispõe a respeito dos benefícios descritos pela Carta Magna (art. 201 e parágrafos) está inserto no regulamento geral da Previdência Social, lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, especificamente no que toca ao tema espinhoso da prova da atividade rural que dá direito à fruição do benefício de aposentadoria por idade, referido nos artigos 7º 11, inciso VII, 26, inciso II, 39, inciso I, 48, parágrafos 1º e 2º, 55, parágrafo 2º e 3º, 106, parágrafo único, inciso de I a V, e 143, da citada lei: eis o objeto específico da presente análise.

O inciso primeiro, no artigo 39 da mesma lei, determina a regra especial para os trabalhadores rurais, qual seja a comprovação de efetivo exercício de atividade rural será feita

com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, ressalvado o disposto no inciso VII do art. 11.

Preliminarmente, é fundamental fincar pé no solo constitucional.

Concernente a aposentadoria rural por idade constitui-se objetivo precípua a distribuição da justiça para aqueles que conservam toda uma tradição agrícola nos rincões do sertão.

O bem-estar dos segurados especiais é uma maneira de promover a ascensão da categoria obreira rural. Através da aposentadoria o trabalhador beneficiado cresce em auto-estima e independência financeira e econômica extensivos a todo o conjunto da família.

Nesses termos, a Justiça Social é de importância capital, em todos os setores da sociedade especificamente para as pessoas que vivem no meio rural.

O tratamento diferenciado dos trabalhadores rurais é antes de tudo uma política de distribuição de renda que faz justiça a quem vive imerso na miséria.

É de se argumentar que atividade rural de pequeno porte tem, atualmente, a finalidade de subsistência, dada a falta de incentivo tecnológico e creditícios, daí ser inadmissível exigir tributos desta atividade econômica de longe esquecida pelos sucessivos governos.

Segundo Dirceu Galdino e Aparecido Domingo Errerias Lopes, MANUAL DO DIRETO DO TRABALHO RURAL, 1993, 533.

A universalidade da cobertura e do atendimento da seguridade social abrange a população inteira do País, inclusive os estrangeiros que aqui estiverem residindo.

O direito da aposentadoria do trabalhador rural deve ser estudado sob vários aspectos um deles indiscutivelmente e a falta de assistência previdenciária por parte das autoridades governamentais que mesmo consciente das suas obrigações não fazem valer as leis criadas, a exemplo do FUNRAL que fora criado para por em prática as leis previdenciárias agrícolas

rurais trazendo assim uma discriminação entre o trabalhador rural e o urbano causando assim um verdadeiro desconforto social.

A Constituição Federal uniformizou as leis previdenciárias no que concerne aos trabalhadores rurais e urbanos ex vi o artigo 7º:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social”. Inciso XXIV – “aposentadoria”.

“A prova está para o direito, assim como, o coração está para o corpo humano”

Antonio Pereira dos anjos

I- BREVE HISTÓRICO DO TEMA.

Inicialmente reportamo-nos ao direito romano. Naquela época já vigorava o instituto do arrendamento e da parceria. As antigas leis romanas dão conta dos registros de nascimentos guardados cuidadosamente no templo de Saturno. Os casamentos eram registrados pelos magistrados, a fim de garantir a devida estabilidade aos direitos das famílias. Os assentos de óbitos por sua vez eram guardados no templo de Libitina.

Viajemos no tempo. Houve épocas, em que as ordálias constituíam instrumento de intimidação destinados a por alguém à prova. Das ordálias fazem parte os juramentos, os duelos, etc.

Vamos aos tempos modernos. No princípio da colonização, o Brasil foi administrado pela legislação lusitana, conhecida por Ordenações Afonsinas, Manuelinas, Filipinas.

A Constituição imperial garantia, aos cidadãos, vários Direitos Fundamentais: recebeu forte influencia do iluminismo predominante na Europa Ocidental.

O direito brasileiro, oriundo do direito português, é tributário das Ordenações Afonsinas Manuelinas e Filipinas, que inegavelmente influenciaram a legislação brasileira, especificamente no que tange a área rural do Brasil Colônia. Mesmo após a independência, essa influência continuou até a promulgação da Constituição de 1988, que adquiriu feição genuinamente brasileira, quanto ao que toca ao segurado especial.

O arrendamento e parceria rural foram implantados no Brasil como contrato agrícola bem antes da lei de terras.

Lei 4.214, de 2 de março de 1.963, dispõe sobre o Estatuto do Trabalhador Rural e prescreve os tipos de segurados sem vínculos empregatício como: Produtores, colonos, parceiros, arrendatários, comodatários, pequenos proprietários, pescadores.

No que concerne aos direitos e definições dos regimes de parceria, arrendamento, posseiros, de assistência, ao trabalhador agrícola, encontra-se na Lei nº 4.504, de 30 de Novembro de 1.964, que dispõe sobre o Estatuto da Terra.

OS Decretos nºs 69.916 de 11 de Janeiro de 1.972 e, 73.617, de 02 de Fevereiro de 1.974, aprovam o regulamento do programa de Assistência ao Trabalhador Rural, conhecido por PRO RURAL, determina que o produtor proprietário ou não, que exerça atividade rural em regime de economia familiar têm seus direitos garantidos.

Lei Complementar nº 11 de 25 de maio de 1.971 o PRORURAL e a Lei Complementar nº 16 de 30 de Outubro de 1973, que instituíram o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural assegurou a aposentadoria por velhice e aposentadoria por invalidez, o auxílio funeral, o serviço de saúde e o serviço Social.

A lei nº 8.213, em 24 de julho 1991, consolida o direito a aposentadoria do trabalhador rural em seus artigos: 11, Inciso VII, 26, Inciso III, 39, Inciso I e Parágrafo Único, 48, § 2º, 55, §, 3º§, e o artigo 143.

II- SEGURADO ESPECIAL

O segurado especial é uma categoria de trabalhadores que se enquadra como segurado obrigatório do RGPS, conforme reza o artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91, combinado com o artigo 9º do Decreto nº 3.048/99.

Inciso VII, do artigo 11, Lei nº 8.213/91: “Como Segurado Especial: o produtor, o parceiro, o meeiro, arrendatário rural, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo”.

“§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados”. (FEIJÓ COIMBRA, 1999, 383/384).

Essa categoria compreende pessoas físicas naturais, desde que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, acobertado ou sem cobertura do auxílio eventual de terceiros (Art. 12, VII da Lei nº 8.212/1991 c/c Art. 9º, VII do RPS): Eis os tipos de segurados especiais: produtor rural, parceiro rural, meeiro rural, arrendatário rural, pescador artesanal, comodatário rural e assemelhados.

Isto posto, é cabível o auxílio eventual de terceiros, por meio da mútua colaboração.

Entende-se por economia familiar, aquela atividade que é indispensável à subsistência dos membros integrantes de um grupo familiar.

“O auxílio eventual de terceiros é aquele que é exercido ocasionalmente, em condições de mútua colaboração, não existindo subordinação nem remuneração”

A expressão “mútua dependência e colaboração” significa que todos trabalham em benefício do grupo familiar e o resultado da produção é utilizado de forma conjunta, para a subsistência da família, sem partilha ou quotas de participação individual. (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari, 2005, 103)

A Previdência Social distingue no setor rural três tipos de segurados: o empregador rural, o empregado rural e o segurado especial. Os dois primeiros tipos de segurados guardam semelhanças com os segurados urbanos nas obrigações e direitos.

A figura do segurado especial foi criada sob a inspiração da Constituição Federal; distingue-se dos demais.

“É pequeno proprietário ou não, autônomo e prestador de serviços rurais e na pesca, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar, sem concurso de empregados conforme a Lei Maior, ou sem ajuda de terceiros, de acordo com artigo comentado. A maioria envolvida com o direito Agrário”. (WLADIMIR NOVAES MARTINEZ, 2001, 95/96).

Entre os benefícios previdenciários destinados aos segurados especiais está a redução da idade: 60 anos para os homens e 55 anos para mulheres. Esses homens e mulheres não são obrigados a contribuir para a Previdência com a finalidade específica da aposentadoria, todavia o benefício fica limitado a um salário mínimo.

“O conceito de regime especial ou de economia familiar compreende a exploração de propriedade rural pequena ou minifúndio e não a propriedade de dimensão média ou grande. Assim, não que se falar em exercício da atividade rural em regime de economia familiar em caso em que a propriedade rural em muito supera o módulo rural da região, enquadrando-se como imóvel de porte médio”. (ROBERTO LUIS LUCHI DEMO, 2003, 155/156).

III – DAS PROVAS

III.1 O QUE É PROVA?

A prova em si consiste em investigar fatos que levem o julgador a se convencer da veracidade que garanta a exatidão da verdade.

Obter uma prova verdadeira é fator que produz efeito de tranqüilidade no espírito das pessoas envolvidas num processo de julgamento.

Pela prova, a inteligência chega à descoberta da verdade jurídica; ela se constitui um ato judicial, através do qual o juiz tem certeza da verdade dos fatos alegados em uma dada questão.

Prova é soma de elementos materiais apreciáveis que psicologicamente, conduzem à certeza: é a confirmação da verdade de fatos alegados em juízo. Em sentido estrito, a prova é confirmação da verdade factual comprovada judicial e extrajudicialmente.

No Brasil, as provas de atos jurídicos, além dos instrumentos públicos e particulares (Código Civil art. 135, 136) são as seguintes: a) confissão; b) os atos processados em juízo; c) documentos públicos e particulares; d) testemunhas; e) presunção; f) exames e vistoria; g) arbitramento, além do depoimento da parte interessada de um processo.

O objetivo da prova é a realização do direito; em última instância, a prova visa alcançar e reconhecer a existência dos fatos que alavancam a pugna durante os embates de natureza judicial para os quais se faz mister invocar a aplicação ao reconhecimento de direito natural.

As provas estão para a consumação do ato jurídico, assim como a respiração está para a existência do homem e o sol para a vegetação.

O direito à aposentadoria é inalienável; todo trabalhador faz jus ao descanso, especificamente aquele que exerceu atividade rural durante longos anos de vida. A Lei Maior, em conjunto com as leis previdenciárias, aprova esse benefício como um direito social líquido e certo.

KELSEN (in A JUSTIÇA E O DIREITO NATURAL, de João Baptista Machado, 1979) esclarece, que:

“Para que a questão da validade do direito seja decisiva entre justiça e direito, quanto, a saber, se as suas normas devem ser aplicadas, é decisiva fazer uma relação entre justiça e direito”. E acrescenta: “direito válido é direito justo”. E mais: “uma regulamentação injusta da conduta humana não tem qualquer validade”.

Como se vê, a lei faculta aos homens uma conduta justa e correta. Assim, se o direito natural emerge como direito racional, o justo é o natural, porque é racional. Ora, se o agricultor labora por várias décadas seguidas, enfrentando o sol causticante, a seca e outros fenômenos naturais haverá de perceber uma aposentadoria justa.

Considera-se trabalhador rural aquele que exerce atividades nas condições de agricultor, parceiro, arrendatário, comodatário, empreiteiro, pescador, colono, pequenos proprietários, tarefeiros.

O Regime de Previdência Social no ordenamento jurídico brasileiro assegurou esse benefício, aos segurados acima citados. Com o advento do Estatuto do Trabalhador Rural, Lei nº 4.214, 02 de Março de 1.963. Esse mandamento legal pretendia criar um sistema previdência semelhante à previdência urbana, sem a devida contribuição dos trabalhadores rurais. Como se tratava de um sistema assistencial que concedia apenas um benefício substitutivo para cada unidade familiar: pensão por morte, aposentadoria por invalidez, auxílio doença, e aposentadoria por idade não havia qualquer disciplina concernente ao tempo de serviço do segurado do FUNRURAL, que se aplicava a quem vivia da agricultura de subsistência da família. Esse sistema de previdência rural não dava cobertura a todos membros da unidade familiar, como está inserto nos arts. 160 163 da Lei em epígrafe:

Eis o que dizem os artigos: 160, 162, 163, da referida lei.

Artigos 160 - são obrigatoriamente, segurados: os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas que exploram as atividades previstas no art. 30 desta lei, estes com menos de cinco empregados a seu serviço.

Art. 162 - são dependentes do segurado, para fins desta lei:

I - a esposa, o marido inválido, os filhos de qualquer condição quando inválidos ou menores de dezoito anos, as filhas solteiras de qualquer condição, quando invalidas ou menores de 21 anos;

II - o pai inválido e a mãe;

III - os irmãos inválidos ou menores de dezoito anos e as irmãs solteiras, quando invalidas ou menores de vinte e um anos;

§ 1º O segurado poderá designar para fins de percepção de prestações qualquer pessoa que viva sob sua dependência econômica.

§ 2º A pessoa designada apenas fará jus à prestação na falta dos dependentes enumerados no item I deste artigo, e se, por motivo de idade, condição de saúde e encargos domésticos, não puder angariar os meios para seu sustento.

Art. 163. A existência de dependente de qualquer das classes enumeradas nos itens do art. 62 exclui o direito à prestação todos os outros das classes subseqüentes e a pessoa designada, exclui os indicados nos itens II e III do mesmo artigo.

Somente com o advento da Lei Magna de 1.988 é que os cônjuges do trabalhador rural passaram a ser considerados segurados, por força do § 8º do artigo 195. Na mesma ordem de disciplinamento o inserto na Lei nº 8.213/91 foi ainda mais abrangente; além dos cônjuges, incluiu os filhos maiores de 14 anos, em seu artigo 11, inciso VII. A partir de então, aqueles que eram dependentes do agricultor, isto é, dependentes do pai ou da mãe de família no limitado regime do extinto FUNRURAL, aperfeiçoado pelas Leis Complementares nºs 11/71 e 16/73, passaram a ser segurados especiais. O § 2º do artigo 55, da Lei que regulamenta a aposentadoria rural assegura, a validade do tempo de serviço rural prestado pelo conjunto familiar independente de qualquer contribuições previa, como prescrevia o regime anterior a essa lei.

“EX VI” O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior a data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes.

§ 2º, do artigo 55, Lei nº 8.213/91: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, exceto para efeito de carência conforme dispuser o regulamento” (WLADIMIR NOVAES MARTINEZ E WLADIMIR NOVAES FILHO, 2000, 77).

Em matéria de direitos fundamentais ocorre enorme dificuldade para a efetivação da aposentadoria rural, em razão da necessidade da insuficiência sobre a existência dos meios materiais para o cumprimento das obrigações, razão pela qual, significativa parcela da doutrina condiciona a efetividade desses direitos à reserva do possível.

Essa dificuldade é óbvia, dado que acontece uma radicalização por parte da Previdência, não apenas quanto ao entendimento da matéria, mas também quanto à interpretação administrativa, artigos 48 e 143 da Lei que regula os benefícios da Previdência Social.

“A aposentadoria por idade é a aposentadoria por velhice da CLPS. A nomenclatura é superior, indicando o evento determinante da prestação, isto é, os anos avançados e não a velhice. Consagra, ainda, o tempo apontado pela OIT”.

“A aposentadoria por idade do trabalhador rural, no tocante ao valor, submete-se ao artigo 143, de discutível constitucionalidade”. (Comentários à Básica da Previdência Social, WLADIMIR NOVAES MARTINEZ, 2001, 290/191).

Por outro lado, a legislação atual não favoreceu os legítimos trabalhadores rurais os quais, na maior parte dos casos, aposentam-se por idade com benefícios de valor mínimo.

O art. 143 da Lei 8.213/91 determina que o trabalhador rural enquadrado como segurado especial deve comprovar o exercício da atividade rural, ainda que descontinua.

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no regime geral de previdência social, na forma da alínea “a” do Inciso I, ou do Inciso IV ou VII, do artigo 11 desta lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 anos, contando a partir da data vigência desta lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número e meses idêntico à carência do referido benefício”. (WLADIMIR NOVAES MARTINEZ E WLADIMIR NOVAES FILHO, 2000, 95.).

Recorrendo a uma interpretação gramatical, verifica-se que a expressão **ainda que descontínua** refere-se ao substantivo adjetivo “atividade rural”. Falar: descontínua é a atividade rural e não a prova desta. No entanto, é obvio que a prova de uma atividade descontínua poderá ser feita... de forma descontínua!

Verificando o dicionário deparamos com a definição de descontínuo: Não contínuo; interrompido, interrupto. Diz-se dos caracteres que se apresentam em graus nitidamente delimitados, e não continuamente.

Descontínuo é a atividade que sofre intermitência, ou seja, pode ser interrompido.

Atividade Rural descontínua: Atividade rural interrompida.

O trabalho rural descontínuo vai ocasionar provas descontínuas. Não pode, pois, o INSS exigir que o agricultor apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano a ano para conseguir a aposentadoria por idade. Esse tipo de postura interpretativa prejudica ao agricultor, sendo um flagrante desrespeito a um direito inalienável; em nome da lei fere-se um direito inalienável e ao mesmo tempo desrespeita-se uma lei em nome da qual se fala.

A própria Constituição, na qualidade de lei maior, deu ao trabalhador rural condições especiais no que concerne a aposentadoria a quem exerce o regime de economia familiar (Art 201, § 7º, inciso II).

“Sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzir em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”(CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1999, 119.).

III. 2 - O QUE É MEIO DE PROVA?

Meios de provas, no caso dos trabalhadores rurais, são caminhos que o agricultor percorre com o intuito de adquirir documentos, depoimentos que possam ser utilizados em proveito próprio, demonstrando a veracidade dos fatos alegados.

Estes meios são: a jurisprudência, a hermenêutica, os documentos do trabalhador rural ou do grupo familiar com a qualificação de agricultor, lavrador ou equivalente, servem para que se possa seguir os devidos caminhos na produção das provas com as devidas cautelas. O Julgador sem esses elementos é um navegador sem orientação, pois, a licitude dos meios de provar o direito ao benefício é guarda da fortuna da vida e da honra de um trabalhador agrícola.

A evidencia, a dedução a indução quando do colhimento dos depoimentos, produz uma certeza segura no julgador, da existência da verdade dos fatos alegados pelos agricultores; de tudo que seja filtrado liga a existência verdadeira dos fatos alegados e daí vincula-se a consciência do julgador levando a convencer-se que as provas recolhidas na esfera judicial são os meios lícitos que vai proporcionar o domínio da certeza na aplicação da lei para fins sociais.

A Lei nº 10.259, de 12 de Julho de 2001, que dispõe dos Juizados Especiais Cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal, tem usado os princípios da oralidade, simplicidade informalidade, economia processual, celeridade, como também, tem utilizado todos os meios de provas legítimos hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados.

III. 3 - PROVA ESCRITA E DOCUMENTAL.

Como não pode haver sociedade sem ordem, nem ordem sem lei, nem sempre a prova tem valor genérico; sua denominação varia conforme a natureza dos fatos.

A comprovação de que o agricultor exerceu atividade rural ao longo de sua vida ainda é um ponto de conflito no processo de concessão de benefícios; embora dispensado de comprovante de contribuições, não está isento de apresentar documentação comprobatória do período laborado na roça. Uma das formas de os segurados especiais resolverem este impasse é a apresentação da seguinte documentação:

A legislação assim ensina:

O artigo 106, da Lei nº 8.213/91, verbis: para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir de 16 de abril de 1994, apresentação da carteira de identificação e contribuição – CIC referido no § 3º do artigo 12 da nº 8.212/91.

Parágrafo Único – Comprovação do exercício de atividade rural, referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no §3º do artigo 55 dessa lei. Far-se-á alternativamente através de:

I – Contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social;

II – Contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – Declaração do sindicato dos trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV – Comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – Blocos de notas do produtor rural. (LENY XAVIER DE BRITO E SOUZA, 2000, 115/116.)

Além desses documentos enumerados pelo artigo em destaque, podem ser apresentados os seguintes documentos, desde que constem a qualificação de agricultor, lavrador ou semelhante:

* Autorização de ocupação temporária, fornecida pelo INCRA;

* Certidão de cadastro de imóvel rural (CCRI), fornecida pelo INCRA;

* Comprovante de pagamento do imposto territorial rural (ITR);

- Caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da pesca (SUDEPE), ou pelo Departamento Nacional de Obras Contra a Seca (DNOCS).
- Da comprovação de atividade rural do segurado especial, bem como de seu grupo familiar, deve constar a qualificação da profissão, que poderá ser feita mediante a apresentação de documentação suplementar:

I - Certidão de casamento, ou certidão de nascimento, na falta de registro de casamento civil.

II – Certidão de nascimento dos filhos.

III – Certidão de Tutela ou curatela.

IV – Procuração.

V – Título de Eleitor.

VI – Certificado de alistamento e/ou quitação com o serviço militar.

VII – Comprovante de matrícula ou ficha de inscrição do próprio, ou dos filhos em escola.

VIII – Ficha de associado em cooperativa.

IX – Comprovante de participação como beneficiário de programas governamentais para a área rural, nos Estados e Municípios.

X – Comprovante de recebimento e assistência ou acompanhamento pela empresa e assistência técnica e extensão rural.

XI – Ficha de crediário em estabelecimentos comerciais.

XII – Escritura pública de imóvel.

XIII – Recibo de pagamento de contribuição confederativa.

XIV – Registros em processos Administrativo ou judiciais, inclusive inquéritos (testemunhas, autor, réu).

- XV – Fichas ou registros em livros de casa de saúde, hospitais ou posto de saúde.
- XVI – Carteira de vacinação.
- XVII – Título de propriedade de imóvel rural.
- XVIII – Recibo de compras de implementos ou insumos agrícolas.
- XIX – Comprovante de empréstimo bancário para fins de atividade rural.
- XX – Ficha de inscrição, ou registro sindical junto ao Sindicato de Trabalhadores Rurais.
- XXI – Contribuição social ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais.
- XXII – Publicação na imprensa, ou em informativo de circulação pública.
- XXIII – Registro em livros de entidades religiosas, quando da participação em sacramentos, tais como: batismo, crisma, casamento e outras atividades religiosas.
- XXIV – Registros em documentos de Associações de Produtores Rurais, Comunitárias, Recreativas, Desportivas ou Religiosas.
- XXV – Declaração anual de produtor (DAP).

Outros documentos que servem para comprovar o exercício de atividade rural, contando a qualificação de agricultor, lavrador.

- Declaração fornecida pelo Cartório de Registro Civil – atestando a profissão de agricultor ou lavrador no livro de registro.
- Certidão ou espelho do título de eleitor onde comprova a profissão de agricultor ou lavrador.
- Declaração do proprietário da terra.
- Caderneta agrícola.
- Caderneta de armazém, supermercado, mercearia.
- Caderneta de vacinação.

- Autos de infração em delegacia.
- Talões da colônia de pesca.
- Documentos expedidos pelo Departamento Nacional de Obras contra as secas (DNOCS) para arrendatários, cessionários, pescadores.
- Contrato de cessão de imóvel rural.
- Certidão de ação judiciária civil, penal.
- Proclamas de casamento civil ou religioso.
- Boletim de ocorrência policial (BO).
- Comprovante de testemunha de casamento.
- Reclamação Trabalhista.
- Declaração da Justiça Federal em processo civil, penal.

De acordo com a legislação agrária previdenciária vigente, os contratos supramencionados no Parágrafo Único do artigo 106, Lei nº 8.213/91 definem-se da seguinte maneira:

Arrendamento Rural, contrato muito utilizado no meio agrário, é o tipo de contrato em que o proprietário do imóvel rural arrendador cede a outra pessoa, designada arrendatário, por tempo determinado ou não, o uso e gozo da propriedade rural, parte ou partes, incluindo ou não outros bens, benfeitorias e/ou facilidades, que servirão para o exercício de atividades de exploração agrícola, mediante remuneração do aluguel, conforme artigo 92, do Estatuto da Terra, artigo 13 da Lei nº 4.947/66, artigo 3º, do Decreto nº 59.566/66.

“O arrendatário obtém o uso da propriedade através de aluguel pago ao proprietário do imóvel rural. O valor da locação pode ser in natura, distinguindo-se da parceria ou meação em razão da inexistência de riscos para o dono da área rural”. (Comentários à Básica da Previdência Social, WLADIMIR NOVAES MARTINEZ, 2001, 97).

Parceria rural é outro tipo de o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder a outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo do imóvel rural, parte ou partes da

mesma propriedade, incluindo ou não bens, benfeitorias e/ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola: cultivo de arroz, feijão, milho; pecuária agroindústria (extrativa ou mista), mediante certa percentagem da lavoura, ou animais. Em síntese: o contrato de parceria agrícola exige certa retribuição percentual da lavoura cultivada, em proporção estipulada no artigo 96, VI, do Estatuto da Terra, artigo 4º do Decreto nº 59.566/66.

Parceria plena é aquela pela qual se faz com que, por todos os meios suficientes, se possa demonstrar a existência de um fato pode ser comprovável por meio de documentos e testemunhos.

“O parceiro celebra contrato de parceria com o proprietário da terra e desenvolve exploração agropecuária, dividindo os lucros conforme ajuste”.

“No contrato de parceria uma fração da produção, fato gerador de contribuição previdenciária, pertence ao produtor propriamente dito, e a outra parte, ao proprietário da terra”. (Comentários à Básica da Previdência Social, WLADIMIR NOVAES MARTINEZ, 2001, 96).

Comodato rural é o contrato de utilização graciosa da área agrícola; tem como objetivo fincar moradia, exercer atividades campesinas, como cultivo da lavoura, sem retribuição porém, o comodatário outorgado compromete-se a entregar o imóvel nas mesmas condições que recebeu.

Meeiro é o tipo laborador rural que divide a produção meio a meio com o dono do imóvel.

“Assina o contrato de meação com o proprietário da terra e, da mesma forma, empreende atividade agropecuária, partilhando os rendimentos auferidos”.

“A meação é variação do contrato de parceria, onde cada um dos meeiros tem direito à meação”. (Comentários à Básica da Previdência Social, WLADIMIR NOVAES MARTINEZ, 2001, 91).

O posseiro, por sua vez, é aquele que detém imóvel rural em seu próprio nome, exercendo plenamente ou não alguns poderes inerentes ao domínio ou propriedade.

O pescador artesanal é aquele que, utilizando, ou não, embarcação própria, de até duas toneladas brutas, faz da pesca sua profissão habitual ou meio principal de sobrevivência. Esta

categoria exige matrícula do profissional na capitania dos portos ou no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente.(IBAMA).

“Pesca utilizando-se de recursos precários e próprios da economia de subsistência. A embarcação não pode ultrapassar duas toneladas brutas. A orientação normativa SPS nº 2/94 impõe a matrícula na Capitania dos Portos ou no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – IBAM”.

“São assemelhados ao pescador artesanal o mariscador ou marisqueiro, o caranguejeiro o eviscerador de pescado o observador de cardume, o pescador de tartarugas, o catador de algas”. (Comentários à Básica da Previdência Social, WLADIMIR NOVAES MARTINEZ, 2001, 97).

Produtor – é aquele que gera, em regime de economia familiar ou individualmente produtos para a subsistência própria, ou, da família.

O produtor pode ser proprietário ou não, que trabalha em serviços agrícolas, individualmente ou regime de economia familiar.

“O produtor rural pessoa física é empreendedor equiparado a autônomo, um pequeno produtor rural, praticamente o segurado especial referido no inciso VII, com a particularidade de contratar terceiros para ajudá-lo. A partir de 23.12.92, por força da Lei nº 8.540/92, a redação passou a ser: “a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua”. (Comentários à Básica da Previdência Social, 5ª Edição, Tomo II – Plano de Benefícios. Lei nº 8.213/91. Decreto nº 3.048/99, Wladimir Novaes Martinez, 91).

Produtor – O proprietário ou não que desenvolva atividade agrícola, pastoral ou hortifrutigranjeira.(Prova de Tempo de Serviço-Previdência Social, WLADIMIR NOVAES MARTINEZ, 2000,79).

As atividades acima mencionadas são vinculadas à Previdência Social em condições especiais. O INSS não pode ignorar, nem subestimar as provas elencadas no art. 106, da Lei 8.213/91, provas inequívocas da condição especial que contempla o homem da roça. Se, no entanto, o INSS vier a negar a validade das provas, em clara oposição ao que estabelece o enunciado no art. 143 da Lei 8.213/91, pode o judiciário anular o julgamento administrativo indeferitório do INSS, e em vez disso conceder o benefício pleiteado pelo trabalhador requerente, em harmonia com as provas apresentadas no art. 106 da referida lei. Trata-se de fazer justiça a quem a ela faz jus.

“O trabalhador rural, ele mesmo individualizadamente considerado, deve, para que albergado na seguridade social, unicamente demonstrar o exercício da atividade rural, uma vez que a legislação protecionista alcança todos aqueles indivíduos que, sem qualquer vínculo com os demais membros da família, trabalhem fora do regime de economia familiar, como segurados especiais na condição de produtor rural”. (ROBERTO LUIS LUCHI DEMO, 2003, 157).

O Segurado Especial está submetido aos critérios técnicos de avaliação em detrimento da configuração de uma vida dedicada ao trabalho rural, cujas provas de vivência rural já são sobejamente suficientemente para lhe garantir aposentadoria.

O mais sensato seria admitir apenas dois ou três documentos para os períodos intercalados que, efetivamente, comprovam sua condição de trabalhador rural, levando-se em conta as limitações e dificuldades desta categoria, já apontadas, sem que para isso se fosse necessário o rigor do julgador na seara administrativa.

Os atos normativos do Instituto Nacional da Previdência Social (INSS) favorecem as declarações fornecidas pelos sindicatos rurais. Em muitos Municípios, esses documentos emitidos pelos sindicatos dos trabalhadores rurais são ignorados por completo, em frontal desrespeito à legitimidade de representação dos agricultores e produtores rurais em regime de economia familiar.

Recomenda-se que sejam pesquisados outros elementos, não testemunhais, que comprovem o exercício da atividade rural do agricultor e produtor e do cônjuge.

Em 2003, a Comissão Nacional de Assuntos da Pequena Propriedade priorizou a sua atuação no âmbito do Ministério da Previdência Social, de modo a obter o reconhecimento dos direitos de segurados especiais vinculados aos sindicatos rurais. Essa comissão organizou e participou de eventos, que deram continuidade aos entendimentos com representantes da Previdência Social, no sentido de que a declaração emitida pelos sindicatos rurais fosse prova plena da atividade agrícola.

Infelizmente, ocorre uma contradição entre a letra e a prática do INSS. Entre outras palavras, o INSS legisla de uma maneira e se comporta de outra, no justo momento de aplicar a avaliação técnica concernente ao direito de aposentadoria de um Segurado Especial.

Tarde veio a época em que os homens souberam exprimir o seu pensamento por meio da escrita, espécie de prova própria dos países civilizados e letrados.

Isto que dizemos a respeito dos homens em geral é também aplicável aos reis que, durante muito tempo, não souberam escrever.

O princípio real é este: a prova incumbe a quem articula um fato do qual pretenda concluir a existência de uma relação de direito.

Por que a legislação do INSS normatiza de um jeito e na prática procede de outro?

Ora, se as provas enumeradas pelo INSS têm sua base no direito agrário como elemento inicial da sua realização, numa sociedade iletrada como a nossa, possuir estes documentos como a autarquia determina é eminentemente difícil exigir de um não letrado a prova documental seqüenciada. O que deve ser levado em consideração são os aspectos físicos dos trabalhos rurais excluídos do processo de letramento; como prova material tem as mãos calejadas, pele queimada do sol, voz arrastada e tantos outros sinais que a sociedade dos letrados não reconhece como prova de existência; lamentavelmente, na sociedade dos letrados os analfabetos estão sempre sob suspeita. Isso é justo?

É inadmissível que o trabalhador rural seja submetido ao crivo da análise rigorosa feita pelos julgadores do INSS, até mesmo pela letra fria da justiça.

Quem estabelece um princípio tem obrigação de provar guarda coerência com o princípio que defende, na hora de comprovar um fato relacionado a esse princípio.

Há de se convir que uma prova direta da condição de Segurado Especial é quase impossível, dada às limitações de vida do agricultor.

Às vezes, os fatos referentes ao direito de aposentação rural são submetidos a dificuldades árduas que requerem combinações no sentido viabilizarem provas inequívocas. Dai porque, nem sempre a leitura da letra fria é resposta inequívoca: o bom senso também parece contar como regra de ouro. Por que dificultar tanto o direito de aposentadoria do trabalhador rural?

A capacidade de discernimento do julgador é uma luz que pode conduzir à consciência da compreensão de que todos os meios de prova são princípios que podem desbravar as agruras que obstruem o que entrava os domínios da certeza de que os Segurados Especiais fazem jus ao direito de aposentadoria.

O grau de certeza acerca dos fatos que se produzem em juízo não pode deixar de recorrer, em primeiro lugar, à via do convencimento.

Fazer a aplicação da lei não pode ser fruto de mero capricho ou ignorância. Ao julgador compete reunir o maior número de fundamentos necessários para sua decisão, que não deve conflitar com sua consciência e experiência: o conhecimento e a verdade são os dois pólos sobre os quais gira o mundo da certeza jurídica, além da possibilidade, probabilidade e pertinência.

“Não se esqueçam, contudo, eminentes juizes, que a lei não exprime necessariamente o justo e que não raro serve de instrumentos para a perpetuação de injustiças e privilégios. Lembre-se de que “boa é a lei, quando executada com retidão” e de que a moderação, a inteireza e equidade, no aplicar das más leis, as podem, em certa medida, escoimar da impureza, dureza e maldade, que encerraram: eis aí o extraordinário, imensurável, estupendo papel da justiça – muito maior do que o da própria legislação, porque, se dignos são os juizes, como parte suprema, que constituem, no executar das leis, em sendo elas justas, lhes manterão eles a sua justiça, e, sendo elas injustas, lhes poderão eles moderar, se não, até, no seu tanto corrigir-lhes a injustiça”. (ROBERTO LUIS LUCHI DEMO, 2003, 17).

Provas documentais são elementos que, em razão da sua estabilidade, podem, por assim dizer, perpetuar a história dos fatos e as cláusulas dos contratos celebrados pelas partes. Este gênero de prova confere certeza do direito à aposentação do trabalhador agrícola, até porque a legislação previdenciária é uniforme ao dar inteiro créditos às provas materiais.

Tendo em vista as provas oriundas das certidões de nascimentos, casamentos, e óbitos, a lei previdenciária não podia deixar de estabelecer disposições especiais com relação ao homem do campo. A prova destes acontecimentos é uma garantia segura para conseguir o benefício.

A Jurisprudência de nossos Tribunais assim destaca o entendimento pacífico e unânime em relação à aposentadoria do trabalhador rural “ex vi” ementas.

EMENTA: PREVIDENCIARIO. Início de Prova Material. Declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais. Precedentes do Superior tribunal de justiça. Recurso especial não conhecido.

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. VALIDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. INEXIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO NATALINA. VERBA ALIMENTAR. SÚMULA Nº 71 – EXTINTO TFR. INDEXAÇÃO PELO SALÁRIO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.899/81. INDEXAÇÃO DE ÍNDICES CONTEMPORANEOS JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. NATUREZA ALIMENTAR. DEVIDOS DESDE O DÉBITO.

Provam-se os fatos controvertidos, relevantes e os fatos determinados, e a existência de tais fatos jamais pode ser relegada devendo ser apurada, por qualquer meio de prova permitido, desde que lícito, uma vez que a lei não fixa hierarquia entre os meios de prova.

Inexistindo nos autos, quanto aos documentos apresentados qualquer incidente de sua falsidade, nem mera alegação, indícios de que a prova documental tenha sido obtida por erro, dolo ou coação, nem tampouco notícia de pedido de desentranhamento do documento e, verificando que a mesma foi produzida nos exatos termos permitidos pela legislação vigente à época de seu requerimento, empresta-se validade a tal prova.

Não se pode, pois, desprezar a prova testemunhal quando, na grande maioria das vezes é o único meio hábil a se provar determinado fato, de modo a se chegar à verdade real.

Sendo o segurado especial, não existe período de carência nos termos do art. 143, II, da Lei nº 8.213/91 bem como, nos termos dos arts. 55 e 96, da referida LBPS, necessidade de comprovação de contribuições referente a tempo de serviço de segurado trabalhador rural.

Sendo a gratificação natalina verba de natureza alimentar a mesma é devida a partir do requerimento administrativo e não da citação.

A Súmula nº 71 – TFR, no que se refere à indexação pelo salário mínimo, não se aplica na correção de dívidas posteriores à CF de 88, tendo em vista vedação do art. 7º, IV, do mesmo texto Constitucional, aplicando-se a Lei nº 6.899/81 desde o vencimento da dívida até o advento da Lei nº 8.213/91 e, posteriormente, os índices de correção contemporâneos a cada época.

Os juros de mora, quando incidentes em benefícios previdenciários, por serem tais benefícios de natureza alimentar, são devidos desde o débito. Precedentes.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO REGIMENTO. INICIO DE PROVA DOCUMENTAL CONSTANTE NOS AUTOS. PERÍODO NINIMO DE CARÊNCIA. DISPENSABILIDADE.

1. Tratando-se de aposentadoria por idade rural, é dispensável a comprovação do período mínimo de carência. (art. 26. III, da Lei nº 8.213/91).
2. A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido constante dos assentamentos de registro civil é extensivo à esposa, e constitui razoável prova material do exercício da atividade rural.
3. Agravo regimental improvido.

A SÚMULA 6 , do Conselho de da Justiça federal dos Juizados Especiais Federais, da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas recursais dos Juizados Especiais Federais, assim ordena:

Comprovação de Condição Rurícola.

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Referência:

- Lei Complementar nº 16, de 30/10/1973, art. 3º, § 1º, “b” e § 2º.
- Lei nº 8.213/91, arts. 55, § 3º e 142.
- ERESP nº 104312/SP
- ERESP nº 270747/SP
- AGA nº 351175/SP
- RESP nº 317277/RS
- RESP nº 386538/RS
- RESP nº 440504/SC
- AR nº 1418/SP
- RESP nº 354596/SP
- PU nº 2002.70.03.01876-5 Turma de Uniformização (julgamento 10/06/2003)

Brasília, 26 de agosto de 2003.

Ministro Ari Pargendler

Presidente da Turma de Uniformização

“Ex vi” partes de sentenças que se aplica as palavras do texto em epigrafe: PROCESSO Nº2000.82.01.000413-9

À falta de contra-prova pela autarquia, entendo devem prevalecer o teor daqueles documentos.

Assim, entendo não desfigurada a condição de segurado especial do autor.

Quanto aos demais requisitos para a obtenção do benefício pleiteado, o autor logrou comprovar o implemento da idade e o exercício de atividade rural. Juntou aos autos a prova da propriedade imobiliária do titular do imóvel e do seu cadastramento no INCRA. O exercício do trabalho rural foi comprovado pelos demais documentos acostados.

Não tendo o INSS impugnado o exercício da atividade rural em si, são desnecessárias outras provas.

Quanto ao termo inicial do benefício, embora não haja requerimento expresso na inicial, entendo deva retroagir à data em que foi formulado o requerimento administrativo (Lei nº 8.213/ art. 49, II).

Em resumo, comprovada nos autos a condição de segurado especial e o nascimento em fevereiro de 1927, contando, pois, mais de 60 (sessenta) anos (Lei 8.213/91, art.48), impõe-se à concessão da aposentadoria por idade pleiteada.(ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA), Juiz Federal da 6ª Vara-PB.

PROCESSO nº 8291

É relevante o argumento de que o benefício não poderia ter sido sumariamente suspenso, sem obediência do devido processo legal. Nesse sentido o teor da súmula 160 do ex-Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo sendo o auxílio-doença um benefício de índole provisória, não poderia ter sido cancelado sem maiores formalidades.

PROCESSO Nº 0200482000024330

Para que o trabalhador se enquadre como segurado especial, é necessário que demonstre o exercício de suas atividade, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de

terceiros, bem como seu respectivo cônjuge ou companheiro e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

Em termos probatórios, constato haver o promovente apresentado um adequado início de prova documental. Tais elementos, outrossim, foram corroborados por seu depoimento pessoal tomado em juízo, bem como pela oitiva de testemunha(s), comprovando, desse modo, sua condição de trabalhador (a) rural pelo período de carência exigido em lei.

Outrossim, os esclarecimentos prestados pela(s) testemunha(s) foram determinantes para firma o convencimento deste Juiz, na medida em que, em harmonia com o depoimento pessoal do (a) autor (a), revelaram labor rurícola por período superior ao exigido por lei.

Por fim, é de ser salientado que o aspecto físico da parte promovente, seu modo de se portar e outros elementos revelados pelo contato pessoal com este julgador exerceram grande influência na formação de seu convencimento. As vantagens do contato pessoal são reforçadas ainda mais pela imensa utilidade que advém da aplicação de princípios reitores dos Juizados Especiais como, in casu, a imediatidade e a oralidade do procedimento. (ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU), Juiz Federal Substituto da 7ª Vara.

PROCESSO Nº 020038200031819

Da análise do laudo, observa-se que a promovente é portadora de doença de chagas, patologia irreversível e permanente. Não obstante, o perito afirma que tal enfermidade pode ser controlada com medicação, suas conclusões demonstram que, para isso, é imprescindível que a requerente permaneça em acompanhamento com cardiologista no Hospital Universitário da UFPB. Acrescenta, ainda, o expert que a autora pode desempenhar “outras funções de menor esforço físico”.

Assim sendo, patete a sua inaptidão para a atividade rural, cujo exercício não dispensa considerável esforço físico e exposição ao calor excessivo.

No que tange à qualidade de segurada da autora – que sequer fora contestado pela autarquia ré nestes autos ou juntamente com o depoimento colhido em audiência foram bastante para a comprovação do exercício de atividade agrícola no período de carência determinado por lei.

Com efeito, constata dos autos a Certidão de Casamento do (a) autor (a) informando a condição de agricultor (a) de seu esposo, o que caracteriza o início de prova material, conforme entendimento pacificado pelo col. Superior Tribunal de Justiça.

O próprio servidor do INSS, responsável pela entrevista, reconheceu a qualidade de segurado (a) especial do (a) demandante ao afirmar que “a requerente tem característica de Trabalhadora rural, pele queimada, mãos cheias de calo” e, ao final, concluir que a mesma “faz jus ao benefício”.

Portanto, comprovada a incapacidade laborativa, bem como a condição de segurada especial da requerente, impõe-se a concessão do auxílio-doença pleiteado.

(ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA)

Juiz Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba

PROCESSO Nº 2004.82.00.005554-5

Por outro lado, a própria autarquia previdenciária reconhece a condição de segurado especial do requerente, na medida em que homologa vários períodos de atividade rural prestada em relação à parte dos meses anteriores ao requerimento administrativo.

Ademais, os esclarecimentos prestados pela testemunha foram determinantes para firma o convencimento deste Juízo, na medida em que, em harmonia com o depoimento pessoal do autor, revelaram labor rural por período superior ao exigido por lei.

Outrossim, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, pois o exercício de atividade urbana por alguns períodos não é suficiente para desnaturar a condição de segurado especial do autor, sobretudo porque o art. 143 da Lei 8.213/91 não exige a continuidade no exercício de atividade rural.

Por fim, é de ser salientado que o aspecto físico da parte promovente, seu modo de se portar e outros elementos revelados pelo contato pessoal com este julgador exerceram grande influência na formação de seu convencimento. As vantagens do contato pessoal são reforçadas ainda mais pela imensa utilidade que advém da aplicação de princípios reitores dos Juizados Especiais como, in casu, a imediatidade e oralidade do procedimento. (ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU), Juiz Federal Substituto da 7ª Vara-PB.

III. 4 - A PROVA TESTEMUNHAL.

A prova testemunhal é conjunto de meios admissíveis de grande importância para o julgamento do fato, em relação aos segurados especiais, esse tipo de prova é muito limitado.

A norma inserida no § 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento”. (VLADIMIR NOVAES MARTINEZ, VLADIMIR NOVAES FILHO, 2000, 77).

É de bom alvitre registrar que o início de prova material mencionado, no § 3º do supra-citado, da lei em destaque não tem necessidade de coincidir exatamente com o período de exercício da atividade rural a ser comprovado, servindo apenas para colaborar com a prova testemunhal.

“A expressão início razoável de prova material desdobra-se, pelo menos, em três partes: a) ser incipiente, dispensada a prova exaustiva; b) ser razoável, isto é, ser acolhida pelo senso-comum; e c) ser material, não se aceitando apenas testemunhal”.

A lei não especifica a natureza desse início de prova, sua potencialidade ou eficácia. Abre, por conseguinte, campo muitas perspectivas. Não fala em quantidade ou qualidade dos documentos. Um, se eficiente, é suficiente; vários mesmo frágeis, na mesma direção, são convincentes.

Quem, por exemplo, no título de eleitor, certificado de reservista, certidão de casamento ou de nascimento dos filhos, declarou profissão da qual possui diploma ou certificado (provas individualmente fracas), pressupõe-se ter exercido esse mister.

Se no começo, no meio e fim de certo período apresentou prova de trabalho, admitir-se tê-lo prestado todo o lapso de tempo”. (VLADIMIR NOVAES MARTINEZ, 2000, 49).

Nessa esfera de entendimento, depoimento verbal, aperto de mão, sorriso parco, sofrido e sincero, palavras simples, desprovida de refinamento lingüístico e sem rebuscamentos jurídicos podem constituir provas de trabalho rural, vivenciado ao longo dos

anos: a mão calejada, coluna encurvada pelo fardo do trabalho pesado do roçado, que mal alimenta a família não são porventura traços inequívoco de quem trabalha no campo? .

Como exigir de homens e mulheres simples, aqui configurados, documentos, homologações, certidões, protocolos, autenticações, encaminhamentos, procedimentos administrativos e outros empecilhos burocráticos, próprios da civilização dos letrados, quando, em sua gigantesca maioria, nos defrontamos com pessoas que nunca tiveram oportunidade de trocar, mesmo por fugazes momentos, o cabo da enxada pela caneta esferográfica?

Todo cuidado é pouco, como diz o ditado popular: “não vamos com muita sede ao pote”. Supor que o requerente não conseguiu provar sua condição de trabalhador rural, quando apresenta provas insuficientes de atividade rural não pode ser tomado como fator definitivo de julgamento.

A prova oral é feita através de depoimentos, transcritos para os autos do processo, no ato da audiência. A lei não abre mão da apreciação desse tipo de prova. A confissão do próprio trabalhador rural é a melhor das provas; já os antigos juristas chamavam de “probatio probatissima” (prova probabilíssima). Toma-se como confissão verdadeira aquela feita perante o julgador. Experiência pessoal e fé ao testemunho, levam à livre apreciação por parte do juiz, levando-o ao convencimento da boa fé do depoente.

O valor da prova testemunhal depende, em regra, do prudente arbítrio do julgador, que deve apreciá-la em conformidade com o conhecimento que as testemunhas mostrarem ter dos fatos, com a fé que merecerem pelo seu estado, vida e costumes, ou interesse que possam ter na questão.

As testemunhas terão maior ou menor importância, segundo tiverem conhecimento dos fatos por os haverem presenciado.

A Jurisprudência dos nossos Tribunais é pacífica unânime e consolidada em relação ao texto em destaque, PRECEDENTES VERBIS.

EMENTA. Previdenciário – Aposentadoria – tempo de serviço – Trabalhador rural - Prova testemunhal – admissibilidade – Lei nº 8.213/91, art. 55 § 3º e Decreto nº 611/92, arts. 60 e 61 – Inconstitucionalidade.

Resp – Constitucional – Previdenciário – Prova – Lei nº 8.213/91, (art. 55, § 3º) – Decreto nº 611/92, (arts. 60 e 61) – inconstitucionalidade. O poder judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. A prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o foca, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidencia o fato. Os negócios de vulto, de regras, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados “bóias-frias”, muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de provar, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á busca da verdade real, o que não é inerente do Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da lei nº 8.213/91 (art.55 §3º) e do Decreto nº 611/92 (art. 60 e 61).

EMENTA.

Previdenciário – Trabalhador rural – Aposentadoria por idade – Extensão – à esposa – Possibilidade – Prova – Qualificação – profissional registrada. Previdenciário Trabalhador rural. Aposentadoria por idade.

Valoração da prova. A qualificação profissional do marido, como rurícola constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerada como razoável início de prova material complementado por testemunhos.

“Ex vi” partes de sentenças que se aplica as palavras do texto em epigrafe, in casu da prova testemunhal:

SENTEÇA DO PROCESSO Nº 020048200024408

A ficha de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais e a declaração de exercício de atividade rural fornecida pelo STR, embora não guardem contemporaneidade com a alegada prestação de labor agrícola, servem de prova para demonstrar a condição, ao menos recente, de segurado (a) especial do (a) autor (a).

A informação estampada na Certidão de Casamento do (a) autor (a) informando a profissão de seu marido como “motorista”, restou desconstituída através da prova oral colhida em audiência. De fato, a autora, em seu depoimento pessoal, plenamente ratificado pelo testemunhal, afirmou que o esposo trabalha, juntamente com ela e um filho, na agricultura, apenas eventualmente, a penas eventualmente, a pedido do dono da terra e em se carro particular, transporta leite para a cidade, sem, no entanto, receber qualquer remuneração por tal serviço, já que o mesmo não constitui um ofício propriamente dito.

Ademais, a conclusão da entrevista levada a efeito na esfera administrativa, embora não tenha homologado todo o período de atividade rural alegada pela suplicante, revelou que a pleiteante tem conhecimento de agricultura.

Outrossim, os esclarecimentos prestados pela (s) testemunha (s) foram determinantes para firma o convencimento deste Juízo, na medida em que, em harmonia com o depoimento pessoal do (a) autor (a), revelaram labor rurícola por período superior ao exigido por lei.

Por fim, é de ser salientado que o aspecto físico da parte promovente, seu modo de se porta e outros elementos revelados pelo contato pessoal com este julgador exerceram grande influência na formação de seu convencimento. As vantagens do contato pessoal são reforçadas ainda mais pela imensa utilidade que advém da aplicação de princípios reitores dos juizados especiais como, in casu, a imediatidade a oralidade do procedimento.

O conjunto probatório de completa, não tendo o INSS apresentado qualquer contraprova nos presentes autos.

Em suma, comprovada a idade mínima exigida e a condição de trabalhador (a) rural (arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91) pelo tempo e nas condições impostas pela legislação aplicável á espécie, impõe-se a concessão do benefício previdenciário pleiteado.

2. EXAME DO MÉRITO

Pretende a autora, em breve resumo, que lhe seja concedida aposentadoria rural por idade, vez que supostamente, contaria com a idade adequada e respectivamente tempo de trabalho na agricultura.

Requerido administrativamente o benefício, ter- lhe- ia a autarquia demandada denegado a concessão sob o fundamento de não haver restado comprovada a sua qualidade de segurada especial.

O art.143 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.063, de 14.06.95, assegura ao trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório na forma da alínea “a” do inciso I, ou do inciso IV, ou VII do art. 11, a aposentadoria por idade desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Para que o trabalhador se enquadre como segurado especial, é necessário que demonstre o exercício de suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem com seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovante, com o grupo familiar respectivo.

O colendo Superior Tribunal de Justiça, última instância em matéria infraconstitucional, pacificou o entendimento de que a regra do dispositivo legal supracitado, ao vedar a valoração de prova exclusivamente testemunhal, para efeitos de contagem de tempo de serviço, é dirigida também ao Judiciário, independentemente do tipo de ação manejada, inclusive nos feitos em que se assegure a garantia do contraditório.

Em termos probatórios, constato haver a promovente apresentado um adequado início de prova documental. Tais elementos, outrossim, foram corroborados por seu depoimento pessoal tomado em juízo, bem como pela oitiva de testemunha(s), comprovando, desse modo, sua condição de trabalhadora rural pelo período de carência exigido em lei.

Quanto à data da concessão do benefício em questão, entendo que, malgrado o teor do pedido a partir do ajuizamento da ação. De fato, não obstante indicação do arts. 49,I,"b", da Lei nº 8.213/91, da data do ingresso do requerimento administrativo junto ao INSS, observo que os elementos necessários à formação de um conjunto probatório sólido e justificador da concessão da aposentadoria em questão somente foram reunidos quando da judicialização da lide, temporalmente marcado pela propositura da demanda.

PROCESSO Nº 2003.82.10.012449-4

A sentença de fls. 41/44 julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade à trabalhadora rural, com RMI no valor de um salário mínimo, assegurando da causa. Recorre o INSS alegando, em síntese, que o julgado a quo merece reforma por não existirem nos autos documentos que se constituam em início de prova material, violando, assim, o disposto no art.55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

Vejo não assistir razão ao INSS ao pleitear a reforma da sentença, haja vista que a inexistência de provas material apontada pela autarquia-recorrente não condiz com a realidade dos autos. A autora pela requereu o benefício na esfera administrativa em 29/05/2003 (fls. 26), devendo, assim, demonstrar o exercício da atividade rural durante o período de carência de onze anos (art. 142 da Lei nº8.213/91). Para tanto, juntou aos autos os seguintes documentos: ficha de filiação sindical rural em 2002 (fls. 13); cadastro da família realizada pela secretaria de saúde municipal em 1997 em que consta a profissão de agricultora (fl. 15); certidão de casamento dos pais, bem como respectivos registros de óbito, onde os mesmos estão qualificados como lavradores (fls. 19 e 22), bem como comprovante de que as meninas são aposentadas como trabalhadoras rurais (fls. 21 e 23).

Assim, a documentação mencionada, embora em grande parte referente ao grupo familiar, é suficiente para comprovar em grande parte referente ao grupo familiar, é suficiente para comprovar a qualidade de segurada especial da promovente, pois se deve ter em vista a grande dificuldade de uma rurícola solteira e sem filhos possuir documentos em seu próprio nome, razão pela qual se tem por satisfeitas as exigência da legislação disciplinadora da matéria conforme jurisprudência pacífica do STJ sobre o assunto.

CONCLUSÃO.

Ante o exposto ao longo deste trabalho, é possível inferir várias conclusões:

1 A questão das provas para a aposentadoria do segurado especial é uma das grandes preocupações da doutrina jurídica moderna, na medida em que a evolução do direito agrário e previdenciário ganharam corpo, a partir da idéia de que o individuo tem esse direito, bem como o grupo familiar que lhe está afeto, integrado como arrimo da família.

2. O estudo dessa matéria, ainda que não suficientemente aprofundado, serviu para mostrar a crescente preocupação com a inclusão de provas não relacionadas pelo INSS.

3. Ganha interesse verificar que o exercício da atividade rural pode ser descontínuo.

4. Constatou-se durante o exame da questão que: o estudo dos meios de provas para o segurado especial é polêmico: a) em função da diversidade de entendimentos em torno do assunto; b) em razão de a questão estar intimamente ligada aos tipos de cultura que por sua vez, variam de Estado para Estado, de Região para Região, conforme as condições sociais e econômicas, e grau de miséria, específicas de cada grupo de trabalhadores rurais. Esses fatores todos contribuem para quebra da unidade de pensamento entre os julgadores.

5. A seguridade social é inegavelmente um direito relevante para a pessoa humana do segurado especial, devendo por isso mesmo constituir garantia institucional e indelegável.

6. Em matéria de direitos fundamentais, o Segurado Especial é, por definição, aquele que vive sob condições especiais, de acordo com a interpretação sistemática da Lei Maior.

7. Parece ser publico e notório que o bem-estar dos beneficiários definidos no inciso VII, do artigo 11, da Lei 8.213/91 deve ser assegurado.

8. O julgador, como qualquer ser humano, é passível de falhas, por acaso verificáveis no julgamento do tribunal, dificilmente reapreciáveis pelos tribunais superiores, dada a aplicação dos verbetes que impossibilitam a rediscussão de uma questão já discutida.

9. A segurança jurídica sempre foi um princípio privilegiado em nosso ordenamento jurídico, expressamente previsto no art.5º, inciso XXXV da Constituição.

10. Dadas as dificuldades de reunir provas documentais tais como enumerada pela legislação previdenciária, aludidas no corpo desse trabalho, é difícil para o trabalhador reunir provas de sua atividade rural.

11. A prova testemunhal é sempre admissível, quando o segurado especial não tem alternativa de comprovação de sua atividade.

12. O direito de aposentadoria do segurado especial é, por definição, um direito de natureza social.

“O direito do homem deve ser considerado sagrado, por maiores que sejam os sacrifícios que custem ao poder dominante”(Kant, in: Textos Seletos, tradução. Raimundo Vier).

É sagrado por que visa a paz, porém não qualquer paz, mas aquela que assegure o funcionamento do sistema social como resultado das condições materiais objetivas. Porque assegura as necessidades básicas como: alimentação, vestuário, habitação, saúde.

Em termos simples: a democracia repousa, tanto na escolha popular dos representantes, incumbidos de criar e de executar as leis, quanto no acesso de todos à Justiça; a discussão deve ser ordenada com bases no princípio da igualdade e da liberdade de produção de argumentos e as provas deverão proporcionar a aplicação do direito, por quem previamente investido de atribuições definidas, para processar e julgar causas.

Este é o sentido do princípio do juiz natural, de conteúdo intensamente democrático: as partes encontrarão, um órgão independente e imparcial, habilitado para a remoção do obstáculo à realização do direito.

Adverte-se que o apego extremado a determinada corrente de pensamento, pode levar a exageros, que acabam por suprimir preceitos outros, de igual importância no ordenamento jurídico, para que se possa, acima de tudo, entregar uma tutela justa ao cidadão.

Registre-se que não se busca neste texto criticar as reformas introduzidas na sistemática processual, pois elas têm o inegável condão de melhorar a qualidade da prestação jurisdicional, nem tampouco levantar questionamentos a respeito da conduta dos julgadores; todavia é de esperar que uma razoável dose de transigência irrigue as mentes julgadoras no sentido de, sem fugir o espírito da lei, humanizarem na medida do possível, os princípios fundamentais da lei, assegurando aos trabalhadores rurais o princípio fundamental da democracia para todos.

Possíveis críticas ao enunciado 149 do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

Com a devida vênia, não obstante as razões que fundamentam esse enunciado, não podem prosperar, seja numa análise jurídica seja num exame social.

Sobre o prisma jurídico o enunciado ora criticado fere o princípio da teleologia da melhoria da condição do trabalhador rural: seja, parceiro, arrendatário, comodatário, produtor, e assemelhados que vivem da agricultura de subsistência.

Sobre uma ótica social o aludido enunciado mancha o princípio do direito adquirido dificultando os meios de provas para o agricultor conseguir o tão somente sonhado o direito a aposentadoria por idade.

Destarte, o enunciado impugnado em vez de tornar os meios de prova mais acessíveis e humanistas passa a ser uma trava, impedindo que ocorra de forma coerente o legado supra citado, transformando o sonho da aposentação em um verdadeiro pesadelo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CARDONE. Marly A. e CUSTÓDIO. Marcio Ferezin. Legislação de Previdência Social Anotada – Editora LTR, 1ª Ed. – 2001, São Paulo.

CASTRO. Francisco Augusto das Neves e. Teoria das Provas e suas Aplicações aos Atos Cíveis – Editora Servanda, 1ª Ed. – 2000, Campinas.

CASTRO. Carlos Alberto Pereira de. Manual de Direito Previdenciário – Editora LTR, 2ª Ed. 2001, São Paulo.

CASTRO. Carlos Alberto Pereira de. e LAZARRI João Batista. Curso Elementar de Direito Previdenciário. Editora LTR, 1ª Ed. – 2005, São Paulo.

CASTRO. Carlos Alberto Pereira de. e LAZARRI João Batista. Manual de Direito Previdenciário. – Editora LTR, 6ª Ed. 2005, São Paulo.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Secretaria Especial de Editoração e Publicações
Edição: Subsecretaria de edições Técnicas do Senado Federal – Brasília, 2001.

COIMBRA. Feijó J.R. Direito Previdenciário Brasileiro – Editora Edições Trabalhista Limitada, 10ª Ed., 1999, Rio de Janeiro.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Ed. Subsecretaria de edições Técnicas do Senado Federal – Brasília, 1999, Brasília.

DEMO. Roberto Luiz Luchi. Jurisprudência Previdenciária. – Editora LTR, 1ª Ed. – 2003, São Paulo.

GALDINO. Dirceu e LOPES. Aparecido Domingos Errerias, Manual do Direito do Trabalho Rural, Editora LTR São Paulo, 2ª Ed. – 1993, São Paulo.

GONÇALVES. Nilton oliveira – As Novas Regras para a Aposentadoria – Editora LTR, 2ª Ed. 2000, São Paulo.-

JÚNIOR. Miguel Horvath. Direito Previdenciário. – Editora Quartier Latin, 5ª Ed. 2005, São Paulo.

LARANJEIRA. Raymundo. Direito Agrário Brasileiro (Em homenagem à memória de Fernando Pereira Sodero) – Editora LTR, 2000, São Paulo.

LUZ. Valdemar P. da. Curso de Direito Agrário – Clube dos Editores do Rio Grande do Sul, 1ª Ed. – 1993, Porto Alegre.

LUZ. Valdemar P. da. Estatuto da Terra – SAGRA Livraria Editora e Distribuidora, 1ª Ed. – 1989, Porto Alegre.

MACHADO Antonio Luiz Ribeiro, Manual Prático dos Contratos Agrários e Pecuários – Editora Saraiva 3ª Ed. – 1991, Garulhos.

MARTINEZ. Wladimir Novaes e FILHO. Wladimir Novaes. Lei Básica da Previdência Social. – Editora LTR, 6ª Ed. 2000, São Paulo.

MARTINEZ. Wladimir Novaes. Direito Adquirido na Previdência Social. Editora LTR, 1ª Ed. – 2000, São Paulo.

MARTINEZ. Wladimir Novaes. Prova de Tempo de Serviço “Previdência Social” – Editora LTR, 1ª Ed. – 2000, São Paulo.

MARTINEZ. Wladimir Novaes. Comentários à Lei Básica da Previdência Social – Editora LTR, 5ª Ed. Tomo II – Plano de Benefícios, Lei n. 8.213/91, Decreto n. 3.048/99, 2001, São Paulo.

MEDEIROS. Osiris A. Borges de. Aposentadoria ao Alcance de Todos. – Editora Forense, 1ª Ed. – 1995 Rio de Janeiro.

NEGRÃO. Theotonio. E GOLVEIA. José Roberto F. Código de Processo Civil e Legislação em vigor – Editora Saraiva, 37ª Ed. 2005, São Paulo.

PAIXÃO. Floriceno. e PAIXÃO Luiz Antonio C. A previdência Social em Perguntas e respostas. Editora Síntese, 40ª Ed. 2004, Porto Alegre.

PAULA Alexandre de. Código de Processo Civil Anotado – Editora Revista dos Tribunais, 4ª Ed. – 1988, Volumes: I, II, III, IV, São Paulo.

PULINO, Daniel. A Aposentadoria por Invalidez no Direito Positivo Brasileiro. – Editora LTR, 1ª Ed. – 2001, São Paulo.

ROCHA, Daniel Machado da.(organizador). Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistente Social. – Editora Livraria do Advogado, 1ª Ed. – 2003, Porto Alegre.

RUSSUMANO, Mozart Victor. Comentários à CLT – Editora Forense, 13ª Ed. – 1988, Volumes I e II, .

SIMM,Zeno. Os Direitos Fundamentais e a Seguridade Social. – Editora LTR, 1ª Ed. – 2005, São Paulo.

SOUZA, Leny Xavier de Brito e. Previdência Social “Normas e Cálculos de Benefícios” – Editora LTR, São Paulo, 5ª Ed. 2000, São Paulo.

TANAJURA, Grace Virgínia Ribeiro de Magalhães. Função Social da Propriedade Rural – Editora LTR, 1ª Ed. – 2000, São Paulo.

VAZ, Paulo Afonso Brum. Tutela Antecipada na Seguridade Social. – Editora LTr, 1ª Ed. – 2003, São Paulo.

ZOLANDECK, João Carlos Adalberto. Ônus da Prova no Direito Processual Constitucional Civil e no Direito do Consumidor. – Editora Afiliada, Juruá Editora, 1ª Ed. – 2005, Curitiba.